

Proposta de Adequação da Deontologia Médica à Prática da Interrupção Voluntária de Gravidez

RELATOR: RUI NUNES

PREÂMBULO

Tendo em consideração que a interrupção voluntária de gravidez é um dos temas que mais divide a Sociedade Portuguesa e que a sua prática depende de uma intervenção médica para ser concretizada, o Serviço de Bioética e Ética Médica da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto entendeu ser sua responsabilidade tomar uma posição pública a propósito da eventual revisão da deontologia médica existente na matéria.

E esta proposta é independente do resultado do referendo marcado para o dia 11 de Fevereiro de 2007 sobre a despenalização da interrupção voluntária de gravidez e visa somente uma adequação da ética médica, e da correspondente norma deontológica, aos valores sociais emergentes. Adequação esta que, no parecer do Serviço de Bioética e Ética Médica, deveria ter já ocorrido por ocasião da última alteração da lei que regula em Portugal a prática da interrupção voluntária de gravidez.

CONSIDERANDO QUE:

 a) A fundamentação da ética, numa sociedade plural e secularizada e num estado de direito democrático, é a dignidade da pessoa humana;

b) A doutrina dos direitos humanos, expressa com clareza na Declaração Universal dos Direitos do Homem, deve ser determinante em toda a reflexão ética em torno das ciências da vida;

1

- c) Os direitos humanos, fundamentais e inalienáveis, bem como a ética a eles associada, têm as características necessárias para se expandirem transculturalmente e atingirem a plena universalidade;
- d) A existência de pluralismo cultural, nas sociedades modernas ocidentais, originou a necessidade de se encontrar uma plataforma comum para a resolução de determinados conflitos na área da medicina;
- e) Novos conhecimentos nas ciências biológicas podem questionar axiomas considerados imutáveis, originando uma mudança gradual da sociedade;
- f) Aquando de determinada opção legislativa o Estado através das instituições com legitimidade democrática – está também a fazer uma opção no campo da sua fundamentação ética;
- g) Numa sociedade plural qualquer profissão impõe determinados deveres àqueles que a exercem e que quanto mais esta profissão se organiza, mais tende a dotar-se de um estatuto codificado em que estejam bem definidos os deveres profissionais;
- h) A deontologia médica se configura como um conjunto de deveres inerentes ao exercício da medicina, tratando de garantir o bom exercício profissional e adaptando-se progressivamente a novos paradigmas emergentes;
- i) Este conjunto de deveres decorre da aceitação pela classe médica de um determinado padrão de competência e de conduta, periodicamente revisto pelas associações profissionais;
- j) Em Portugal, a deontologia médica revê-se mas não se esgota no Código Deontológico da Ordem dos Médicos, devendo este ser "a base orientadora da conduta profissional a todos os níveis de actuação"¹;
- k) No preâmbulo da última revisão deste código vem expressamente referido que "não houve que mudar os princípios básicos, fundamentais da ética, mas houve que interpretá-los à luz de novos factos e realidades bem como tomar em consideração novas leis vigentes";

2

¹ Código Deontológico da Ordem dos Médicos, Revista da Ordem dos Médicos, n.º 3, Março de 1985.

 Dada a evolução da sociedade no que respeita à prática da interrupção voluntária de gravidez, se impõe uma adequação da deontologia médica aos novos valores

sociais de modo a que a medicina mantenha a posição de relevo que justamente

detem na nossa sociedade;

O SERVIÇO DE BIOÉTICA E ÉTICA MÉDICA DA FACULDADE DE MEDICINA DO

PORTO SUGERE:

I- Que seja promovida uma ampla discussão na classe médica sobre a problemática

da interrupção voluntária de gravidez de modo a alcançar-se o mínimo

denominador comum entre as várias tendências existentes na matéria;

II- Que face à inexistência de uma norma ética universal a este propósito, se efectue

um estudo comparado sobre as normas deontológicas em vigor nos códigos de

ética médica dos países Europeus e de outros países de cultura ocidental;

III- Que, se como tudo indica, na maioria dos países democráticos a deontologia

médica respeita os valores predominantes na sociedade e reflectidos na legislação

existente sobre esta temática, a norma deontológica vigente em Portugal deve

adaptar-se em conformidade;

IV- Que se poderá impor, então, a revisão dos artigos 47.º e 48.º do Código

Deontológico dos Médicos de modo a que seja incorporada a seguinte norma

"CONSTITUI FALTA DEONTOLÓGICA GRAVE A PRÁTICA DO ABORTAMENTO EXCEPTO

NOS CASOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA";

V- Que, na ausência de um consenso sobre esta temática no seio da classe médica,

seja promovido - antes da eventual alteração pela Assembleia da República do

Código Penal em matéria de interrupção voluntária de gravidez – um referendo

interno no sentido de legitimar esta proposta e a correspondente mudança

estatutária.

Porto, 2 de Fevereiro de 2007

Serviço de Bioética e Ética Médica

Faculdade de Medicina da Universidade do Porto

3